



**GOVERNO DE
NAVIRAI**
UNIDOS PARA O ANO 2000

LEI Nº 973/2000

Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de NAVIRAI - MS, criada pela Lei Municipal 691/93 de 10.11.93 com as alterações das Leis 820/96, 832/97, 853/97 e 876/98, passa a reger-se na forma do disposto na presente Lei, e regimento interno que será aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo autarquia municipal, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. O plano de previdência social dos servidores municipais de Naviraí - MS, visa garantir aos seus segurados os benefícios previdenciários constitucionais, integrando ações que visem assegurar o direito relativo à previdência social.

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios para efeitos da presente lei os seguintes:

I - os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, Autarquias e Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de NAVIRAI.

II - os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal contratados na forma e mediante Lei autorizativa;

III - os ocupantes de cargos em comissão, desde que vinculados ao serviço público;

IV - os agentes políticos não excluídos na forma do artigo 4º.

Art. 4º. São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara e os Vereadores;



**GOVERNO DE
NAVIRAI**
UNIDOS PARA O ANO 2000

Parágrafo Único. Se as pessoas arroladas nos incisos deste artigo, forem servidores públicos municipais de Naviraí, deverão continuar filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, recolhendo aos cofres do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, contribuição de acordo com o salário do seu cargo ou função por ocasião do afastamento.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 6º. São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo único. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações aos das classes seguintes.

Art. 7º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deverá ser comprovada, sendo que os meios de comprovação serão contemplados no regimento interno que será aprovado por Decreto.

Art. 8º. O servidor será inscrito **Ex-Officio** como beneficiário da previdência social instituída por esta lei.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se vier a falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge ou equiparado se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado, ou declaração de fim da situação de convivência.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 9º. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, após cumpridos os períodos de carência abrangerão:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b) aposentadoria especial;

c) aposentadoria por idade ou compulsória;

d) aposentadoria por tempo de contribuição;

e) auxílio doença a partir do 16º dia afastado do serviço;

f) auxílio natalidade;



**GOVERNO DE
NAVIRAI**
UNIDOS PARA O ANO 2000

h) salário família aos que recebem até R\$-360,00.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

b) auxílio reclusão;

III - quanto as duas espécies de beneficiários:

a) gratificação de natal;

b) assistência médica;

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 (dois) anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 2º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do empregador.

§ 3º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 4º. Os benefícios concedidos aos segurados com suporte na presente Lei, serão corrigidos na mesma data e proporção em que forem majorados os proventos dos servidores em atividade.

§ 5º. Os benefícios a que se refere o presente artigo serão concedidos com observância ao estabelecido na Constituição Federal e Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10. O período de carência corresponde a:

I - contribuição mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos para a aposentadoria por invalidez;

II - contribuição mensal por um período de 60 (sessenta) meses para a Previdência Social prevista nesta Lei, exigindo-se, ainda, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, observada as seguintes condições:



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
UNIDOS PARA O ANO 2000

a) 60 (sessenta anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição previdenciária geral, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição previdenciária geral, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária geral.

Parágrafo único. Independem de período de carência, a aposentadoria por invalidez, em consequência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei.

Art. 11. Para efeito de aposentadoria é assegurada, a contagem recíproca do tempo de contribuição, na administração pública e na atividade privada, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente, na proporção dos períodos, a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo Único. Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, não serão computados, o tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não contribuiu.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 12. A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Naviraí e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 15 e 16 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei Federal 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 13. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 14. Para atendimento das finalidades descrita no art. 2º, fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, que terá por finalidade, gerir os recursos destinados ao sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização ortodoxa, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§ 1º. O FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, receberá precipuamente dentre outros os recursos especificados nos Art. 15 e 16, desta Lei,



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**
UNIDOS PARA O ANO 2000

que serão utilizados impreterivelmente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe.

§ 2º. Os valores destinados ao Fundo, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, individualizadamente em nome de cada segurado do fundo sendo os acréscimos oriundos dos rendimentos, individualizados de igual forma.

Art. 15. A contribuição do município de Naviraí é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 14,3 % (quatorze virgula três por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, adicional de férias, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência, e se destinará da seguinte forma:

I - 13,3 % (treze virgula três por cento) para o Fundo de Aposentadorias e Pensões, e

II - 1 % (um por cento) para acorrer a despesas de administração do sistema.

Art. 16. A contribuição dos segurados será de 8 % (oito por cento), da base de contribuição.

Art. 17. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" vencendo no 10º. (décimo) dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência.

Art. 19. O patrimônio acumulado até a data de 29 de fevereiro do ano 2000, pelo Sistema de Previdência de que trata a presente Lei, no valor de R\$ 3.459.500,00 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil e quinhentos reais), será exclusivamente destinado ao atendimento dos benefícios previstos no capítulo II.

Art. 20. Além das contribuições de que tratam os Art. 15 e 16 desta lei, constituem receita do "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES":



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**
UNIDOS PARA O ANO 2000

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V - receitas de aplicações financeiras e participações societárias;
- VI - rendas eventuais;
- VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 21. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Naviraí, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.

§ 2º. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

Art. 22. A contabilização do Fundo de Aposentadorias e Pensões de que trata esta Lei, será feita, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23. O Prefeito Municipal, o Secretário de Economia e Finanças e de Administração, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao conselho curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º. O conselho curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.



Art. 24. Os recursos alocados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO SISTEMA

Art. 25. O Sistema Próprio de Previdência de que trata esta Lei, e o Fundo de Aposentadorias e Pensões, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivamente, por uma diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Art. 26. O conselho curador do Sistema de Previdência será composto por 7 (sete) servidores estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo:

- I - Um representante do Executivo Municipal;
- II - Um representante do Legislativo Municipal;
- III - Quatro representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.
- IV - Um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º. Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que representam os segurados, na forma do inciso III, indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º. Os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º. O Conselho curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27. Compete privativamente ao Conselho Curador, deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**
UNIDOS PARA O ANO 2000

V - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Art. 28. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) servidores estáveis na forma abaixo:

I - os 03 (três) diretores serão eleitos em Assembléia coordenada pelo Conselho Curador;

II - os 03 (três) nomes eleitos serão encaminhados à apreciação do Prefeito Municipal, que escolherá, entre os três, o diretor presidente.

§ 1º. Administração dos recursos financeiros do sistema de previdência, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos ser firmados juntamente com o Diretor Presidente.

§ 2º. A representação do "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

Art. 29. O Conselho Fiscal, será composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos estáveis.

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal; e

III - um representante dos servidores ativos, indicado pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

Art. 30. A função de CONSELHEIRO, constitui trabalho relevante, não sendo remunerada incumbindo porém, ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato.

Art. 31. A função de Diretor Presidente e Financeiro do Fundo de Previdência, que será exercida em caráter de dedicação acentuada e, em decorrência das responsabilidades de que são investidos sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada mensalmente, aplicando-se o percentual de 37% (trinta e sete por cento), do valor atribuído ao cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Símbolo DAS-05, do quadro de servidores do Município.

Art. 32. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 3 (três) anos, permitida a recondução para igual período.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**
UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 33. Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, com ônus para a origem.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei, correrão por conta do "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES".

Art. 35. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 (trinta) dias após sua vigência.

Art. 36. O Sistema de Previdência de que trata a presente lei, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul), anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando à segurança e transparência do sistema.

Art. 37. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, sempre que for apresentado à Câmara Municipal, qualquer projeto que trate da matéria veiculada nesta lei, ouvirão, o Conselho Curador e a Diretoria do Sistema de Previdência.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 691/93, 820/96, 832/97, 853/97 e 876/98.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano 2000.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 016/2000
Autor: Poder Executivo Municipal



DIÁRIO DO
INTERIOR
PUB. DIÁRIA

Publicado no Jornal
Diário do Interior
Edição Nº 1.140
de: 19 / 05 / 2000
Alexandra
(a) Responsável